APELAÇÃO Nº 0000000-00.0000.0.00.0000

COMARCA DE SÃO PAULO – F.R. DE SANTANA – 4ª VARA CÍVEL

Apelante: [APELANTE]

Apelada: Bastili Edição de AUTOR(A) Me

Juiz prolator: AUTOR(A) da Silveira

Relator(a): JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Órgão Julgador: 31ª Câmara de AUTOR(A)

VOTO Nº 8.992

AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS - CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE LISTA DE CADASTRO DE EMPRESAS – Ação julgada improcedente – Recurso da autora – Insurgência com relação à inaplicabilidade do CDC – Acolhimento – Aplicável o Código de Defesa do Consumidor, porquanto o produto (lista de cadastro de empresas) foi adquirido para ser utilizado na organização administrativa da empresa autora (captação de clientes via mailing-list), sendo sua destinatária final - Contrato que não prevê cláusula de rescisão contratual – Possibilidade de rescisão unilateral – Não se vislumbra, contudo, obrigação de restituir os valores já pagos, posto que o serviço/produto foi entregue e estava disponível para uso – Sentença reformada em parte, com alteração da distribuição da verba sucumbencial – Recurso parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de ação rescisória cumulada com restituição de quantia paga ajuizada por AUTOR(A) Construção, Serviços e Comércio Ltda. em face de Bastili Edição de AUTOR(A) Me, julgada improcedente pela r. sentença de fls. 1716/1718.

Inconformado, recorre o autor (fls. 1721/1735), buscando a reforma do julgado. Aduz, em síntese, que o CDC é aplicável ao caso em tela, eis que o produto “lista de cadastro de empresas” foi adquirido pela recorrente na condição de destinatária final (voltado para sua atividade meio), de modo que se enquadra como consumidora. Refere que, após o pagamento da oitava parcela, verificou que o serviço não correspondia à sua expectativa e diante da ausência de cláusula prevendo a rescisão contratual, interpôs a presente ação. Argumenta que a prestação do serviço contratado foi entregue de maneira incompleta, posto que apresentava resultados ínfimos quando da busca por empresas e não acompanhou lista de empresas disposta em planilha no formato MS-Excel como disposto no contrato. Entende que, em razão do inadimplemento de parte da entrega do produto, o contrato deve ser rescindido por culpa exclusiva da requerida, com consequente devolução das quantias pagas.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 1736/1737 e 1772/1773), regularmente processado com contrarrazões (fls. 1743/1761).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Respeitados os argumentos expostos nas razões recursais e na r. sentença, pelo meu voto, dou parcial provimento ao recurso da autora.

Consta dos autos que a apelante contratou a apelada para compra e venda de lista com registro de empresas, visando a prospecção de novos clientes (fls. 21/23), com vigência de 24 meses a partir de 07/05/2021. Verifica-se, ainda, que tal lista seria acessada mediante o software CRM W & Dio MKT Manager, consoante se verifica do contrato prestação de serviços de concessão de uso de software (fls. 26/31). Em razão de insatisfação com o volume de registros de empresas da referida lista, bem como de falhas no sistema utilizado para encontrá-las, requer a rescisão do contrato celebrado entre as partes por culpa exclusiva da requerida, de modo que seja condenada a restituir o importe de R$ 17.360,00 referentes às 8 parcelas já pagas (fls. 79/86).

Pois bem.

Inicialmente, é inegável a relação de consumo existente entre as partes e a incidência ao caso do Código de Defesa do Consumidor, pois a autora é destinatária final do produto, eis que não o transforma em insumo na cadeia produtiva.

De acordo com o artigo 3º da Lei nº 8.078/90, fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, que fornece produtos ou serviços, dentre outras designações e, consumidor, consoante o artigo 2º do referido diploma legal é “toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final”. Desse modo, entendo que deve ser aplicada a lei consumerista no caso em tela.

Sobre o tema, confira-se:

“APELAÇÃO. FORNECIMENTO E IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE SOFTWARE. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. Denunciação da lide. Pretensão amparada no inciso II do art. 125 do Código de AUTOR(A) que é facultativa, não representando prejuízo o indeferimento da medida em prol da celeridade processual. A aquisição ou utilização, em benefício próprio, de produto ou serviço para o exercício da atividade de pessoa jurídica, sem que haja revenda, transformação ou repasse que integre a sua cadeia produtiva, caracteriza-a como destinatária final e configura relação de consumo, tornando aplicáveis as regras do Código de Defesa do Consumidor. Análise das provas produzidas nos autos, especialmente a pericial, pelas quais se constata a existência de falha técnica na implantação do sistema de software RM Solum para a finalidade prevista. Responsabilidade exclusiva da contratada configurada. Laudo pericial que deve ser admitido para a formação da convicção do julgador, por se tratar de pronunciamento especializado. Devolução do valor pago pela apelada que se impõe, a ser apurado em execução. Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 0000000-00.0000.0.00.0000; Relator (a): AUTOR(A); Órgão Julgador: 28ª Câmara de AUTOR(A); AUTOR(A) I - Santana - [VARA]; Data do Julgamento: 14/03/2023; Data de Registro: 15/03/2023)

Contudo, em que pese reconhecer a relação consumerista entre as partes, entendo que a hipossuficiência não é absoluta. Isso porque incumbia à apelante demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, qual seja, as efetivas falhas do serviço/produto contratado. Na hipótese, como bem observado pelo juízo a quo, “as pesquisas realizadas pela autora, fls. 40/43, foram feitas por usuário inapto a usar a ferramenta CRM (software) fornecido pela ré, motivo pelo qual restou inviabilizada a visualização das empresas constantes das listas. Ademais, os documentos provam ter sido o acesso fornecido pela ré, bem como os relatórios de atualização demonstram que a quantidade de empresas indicadas supera e muito a quantidade contratada, fls. 139/1699, portanto, cumprida a obrigação pela ré, era devida a respectiva contraprestação pela autora.”

Nesse sentido, não restou evidenciada nenhuma falha na prestação do serviço. O que se verifica, aliás, é que a apelada se colocou à disposição para sanar dúvidas mediante call (fls. 32/33), não restando evidenciada nenhuma negativa a sanar eventuais dúvidas ou vícios quanto ao uso do produto.

No que tange à pretensão de ver o inadimplemento contratual reconhecido em razão da ausência de entrega da planilha em formato de Excel, entendo que de igual forma não merece prosperar. Novamente, como bem pontuado na r. sentença de primeiro grau, “no termo de aceite juntado com a inicial, fls. 24, e com a defesa, fls. 132, a autora contratou o acesso à lista de DDD somente pela internet, sem lista física, segundo opção claramente indicada naquele termo. Neste contexto, cabia à autora ter bem avaliado a conveniência da lista somente pela modalidade digital, falha esta avaliação, não há fundamento jurídico a autorizar atribuir a ré o prejuízo daí decorrente. Falta de entrega de lista física ou planilhas não materializa inadimplemento contratual pela ré”.

De mais a mais, o cadastro das empresas existia e estava disponível para a apelante. Infere-se que, em razão da falta de capacitação para utilizar a ferramenta, a apelante não conseguiu realizar a busca e prospecção de clientes da forma que pretendia. A apelada prestou o serviço contratado, de modo que não houve inadimplemento de sua parte. Isso significa que a contraprestação pelo serviço era mesmo devida.

Nesse sentido, o que se verifica nos autos é que a requerida sequer teve oportunidade de sanar os vícios alegados pela apelante que, frise-se, não restaram demonstrados. Assim, não há como imputar-lhe qualquer culpa e, consequentemente, não há o que se falar em restituição dos valores pagos.

No mais, não consta nos autos qualquer comunicação da vontade de resilição unilateral do contrato por parte da apelante. Observo que, de fato, o contrato é omisso quanto às obrigações e deveres em eventual rescisão contratual. Nada dispõe acerca de multas ou procedimentos no caso de uma das partes manifestar vontade de rescindir o contrato. Sobre o tema, consta somente a cláusula 7.4, que estabelece qual o foro competente para dirimir eventual litígio que não seja solucionado por acordo mútuo (fl. 23).

Lado outro, o acordo aqui discutido não deve ser mantido contra a vontade das partes, o que justifica a impossibilidade de cobrança de mensalidades futuras a partir do momento em que uma das partes manifesta seu desejo de encerramento. Trata-se de uma manifestação unilateral legítima, autorizada tanto pelo sistema de proteção instituído pelo Código de Defesa do Consumidor quanto pelo Código Civil. Assim sendo, considerando que não há qualquer notificação extrajudicial ou denúncia levada a efeito pela apelante e que a presente ação foi interposta em 20/01/2022, entendo que a rescisão contratual deve ser reconhecida a partir da 9ª parcela, com vencimento em 05/02/2022 (fl. 25).

Assim já decidiu esta E. Corte:

“RESCISÃO CONTRATUAL. Denúncia de contratos de compra e venda de lista de cadastro de empresas e de comodato de software. Aplicação do CDC. Polo ativo que justificou o cancelamento à luz da situação atual do mercado e por não ter o serviço atendido a suas expectativas. Ausência de inadimplemento contratual das requeridas. Falhas não demonstradas. À míngua de aviso prévio, a resilição unilateral deve se operar a partir da notificação evidenciada nos autos, devida a contraprestação pelo serviço até esse instante, sem prejuízo do debate, em sede própria, de eventuais danos suportados pelas fornecedoras. Restituição do total pago, entretanto, que se mostra inviável, pena de se chancelar indevido enriquecimento sem causa, já que prestado o serviço nesse período. Pedido parcialmente procedente. Mantida a disciplina da sucumbência, pois mínimo o decaimento das rés. Recurso parcialmente provido.” (TJSP; Apelação Cível 0000000-00.0000.0.00.0000; Relator (a): Ferreira da Cruz; Órgão Julgador: 28ª Câmara de AUTOR(A); Foro de Mauá - [VARA]; Data do Julgamento: 23/11/2023; Data de Registro: 23/11/2023).

Assim, diante de todo o exposto, a hipótese é de parcial provimento do apelo para reconhecer a aplicação do CDC ao caso em tela e para declarar o contrato de compra e venda rescindido a partir da 9ª parcela, mantendo-se os demais termos da sentença tais como bem lançados.

Em razão do acolhimento parcial, altera-se a distribuição da sucumbência, arcando a autora com 2/3 das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em sentença (fls. 1718), posto que decaiu em maior parte (acolhido apenas o pleito de rescisão unilateral, sem reconhecimento de culpa da requerida e sem acolhimento do pleito de restituição de valores pagos), arcando a ré com o 1/3 restante.

Deixo de majorar a verba honorária em grau recursal ante o parcial provimento do apelo.

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. AUTOR(A)), razão pela qual desde já se esclarece desnecessária a interposição de embargos de declaração exclusivamente para tal finalidade.

Nestes termos, pelo meu voto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da autora.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator